



ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº. 132/2022

Bujaru, 27 de abril de 2023.

Processo Físico: nº. 17.870/2023 - PMB/PA. Procedimento  
Administrativo: SOLICITAÇÃO DE PRAZO.

**Assunto:** Procedimentos Administrativos para prorrogação de prazo, DECORRENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 22/2022-PMB, Nº 23/2022-SEMA, Nº 25/2022-SEMED e Nº 26/2022-PMB, CUJO OBJETIVO manutenção preventiva e corretiva de instalações prediais dos imóveis da administração pública, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU – PMB e secretarias correlatas, conforme solitação em anexo juntado aos autos do Processo licitatório na modalidade SRP, tipo MENOR PREÇO GLOBAL, aplicando-se a Lei Federal nº 8.666/1993, por meio da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Considerando que a Administração Pública tem o dever de zelar pela aplicação do dinheiro público na forma mais adequada às suas necessidades, utilizando-se dos instrumentos legais inerentes às suas atividades, o legislador criou diversas modalidades de licitação a fim de garantir, de acordo com o grau de complexidade do caso, a utilização da mais adequada aos interesses da Administração.

Dentro da esfera de procedimentos administrativos, a licitação constitui-se hoje um dos instrumentos primordiais na garantia de aplicação do dinheiro público, pois visam controle de seus gastos, com base na escolha da melhor proposta, quando da necessidade de contratação pela Administração Pública, além de garantir certa paridade competitiva entre os possíveis contratados.

**Empresa: FURTHER SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**  
CNPJ Nº 40.883.618/0001-61

Ilustríssimo  
Andrey Bethowen da Costa Pereira  
Comissão Permanente de Licitação - CPL

Excelentíssimo Senhor Presidente, da análise dos documentos apresentados na ordem do processo físico em epígrafe, constatamos o seguinte:

O presente Processo é originário Solicitação de Prorrogação de Prazo Ofício nº 102/2023 -PMB, Ofício nº 108/2023 - SEMA, Ofício nº 074/2023- SEMED e Ofício nº 087/2023 o qual versa sobre solicitação de prazo, CUJO OBJETIVO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DOS IMOVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.



A lei de licitação e Contratos Administrativos, ainda vigente, Lei Federal nº 8.666/93 admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem -se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviços , como e o da propria espécie. Para prorrogação do prazo desses contratos, faz- se necessario antes de tudo, a preenseça dos requisitos legais previstos no art. 57, II.

Vieram os autos para Análise do Controle Interno/PMB antes da homologação da licitação , com seguintes documentos:

- 1.1.** Prazo Ofício nº 102/2023 –PMB, Ofício nº 108/2023 – SEMA, Ofício nº 074/2023- SEMED e Ofício nº 087/2023 o qual versa sobre solicitação de prazo, CUJO OBJETIVO MANUNTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE INSTALAÇÕES PREDIAIS DOS IMOVEIS DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.
- 1.2.** Contrato Administrativo nº Nº 22/2022-PMB, Nº 23/2022-SEMA, Nº 25/2022-SEMED e Nº 26/2022-PMB ;
- 1.3.** Declaração de concordancia da contratada;
- 1.4.** Termo de Autorização ;
- 1.5.** DESPACHO DE JUSTIFICATIVA do 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO CONTRATUAL, assinado fisicamente pelo Sr. ANDREY BETHOWEN DA COSTA PEREIRA, presidnete da CPL.
- 1.6.** Consta Parecer Jurídico nº 157/2023

Diante do exposto Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Deverá constar nos autos o devido comprovante de publicação do resumo da licitação no Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA, documento necessário para regular processamento do feito.

Ademais com fundamento nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, SUGERIMOS que seja comprovada a regularidade fiscal, já que as contratações realizadas pela Administração, como regra, devem ser precedidas pela escorreita análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último, denota-se que deve juntar a manifestação do fiscal do contratoe publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no artigo 26 desta Lei nº 8.666/93.



A propósito, vale registrar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a implementação da avença deve ser interpretada também como uma obrigação. Por isso, fala-se em um poder-dever, porquanto, em deferência ao princípio do interesse público, não pode a Administração esperar o término do contrato para verificar se o objeto fora de fato concluído conforme o programado uma vez que, no momento do seu recebimento, muitos vícios podem já se encontrar encobertos. [TCU - Acórdão 1632/2009 - Plenário]. Os contratos devem ser executados com o devido acompanhamento e fiscalização a cargo de um Representante da Administração especialmente designado para esse fim, conforme exigido pelo art. 67 da Lei n.º 8.666/93

No caso retro, dada a devida atenção, não vislumbramos óbice ao prosseguimento dos autos, desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução n.º 11.535 - TCM/PA, opinamos pela conformidade do presente feito, consoante processo de licitação desde atendidas as exigências desta controladoria e Lei 8.666/1993, Resolução n.º 11.535 - TCM/PA e INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2021, para prorrogação de prazo. Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA

Dimmy Ferreira da Silva  
Controlador Interno do Município de Bujaru - PA  
Decreto de Nomeação nº032/2021